

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

RECORRIDO : WLADIMIR KIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMENTA: REAJUSTAMENTO SALARIAL - PLANO COLLOR I. Medida de natureza econômica. Inexiste direito adquirido contra legislação que modifique política econômica sustando a aplicação de índice de correção circunstancial adotado, alterando metodologia do cálculo da inflação ou promovendo sua substituição por novo índice..

O Egrégio Tribunal da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 138/141, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando:

"O cerne da questão é 'diferença de verbas rescisórias'. O direito do trabalhador receber salário do mês de abril/90 reajustado pelo IPC do mês anterior era direito adquirido. A Lei nº 7.788, de 03.7.89, só foi revogada em 12.4.90 pela Lei nº 8.030/90. Assim, ainda que a Medida Provisória nº 154, de 15.3.90, tenha alterado a política salarial, o reajuste para o mês subsequente não poderia ser suprimido, vez que alicerçado na inflação apurada no mês anterior já vencido" (fls. 139).

Recorre de revista para esta Corte O Banco-reclamado (fls. 143/150), com fundamento nas alíneas a e b do artigo 896, da CLT. Pretende a reforma da decisão regional, por entender que o percentual postulado pelo Reclamante para reajuste salarial, não encontra respaldo no Plano Estabilização Economia - "Plano Collor" e em especial, da Medida Provisória nº 154/90 (Lei 8.030/90). Cita aresto ao confronto.

Admitida (fl.154), contra-arrazoada (fls. 155/160), a douta Procuradoria-Geral à fl. 164, opina no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço por violação da Lei 8.030/90, art. 2ª, inciso II.

MÉRITO

A v. decisão regional entendeu que o direito do trabalhador receber salário do mês de abril/90, reajustado pelo IPC do mês anterior, era direito adquirido. Afirmou que a Lei 7.788/89 só foi revogada em 12.4.90 pela Lei nº 8.030/90. Assim, ainda que a Medida Provisória nº 154/90, tenha alterado a política salarial, o reajuste para o mês subsequente não poderia ser suprimido, vez que alicerçado na inflação apurada no mês anterior, já vencido (fl. 139).

A Justiça do Trabalho é uma, embora a sua organização, como a de outros ramos do Poder Judiciário, contemple a existência de instâncias ou graus de jurisdição.

Não há uma Justiça do Trabalho para zelar pelos direitos individuais, e uma outra encarregada de julgar os direitos coletivos.

Há uma só Justiça do Trabalho que conhece e julga direitos individuais e direitos coletivos, à luz de uma única legislação.

Relativamente à matéria deste autos, decidida pelo E. Tribunal Regional, acolhendo a pretensão deduzida pelo trabalhador, tem sido uniforme o pensamento da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) deste TST, firmando-se jurisprudência remansosa quanto a ser indevido o reajustamento salarial aqui pretendido, argumentando-se que a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, convertendo a Medida Provisória nº 154, de 15 de março desse mesmo ano, excluiu aquele que não estivesse previsto e autorizado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Naquele momento da vida nacional, a política de combate à inflação - fosse certa ou viesse a ficar demonstrada que estava equivocada - mereceu apoio geral e somente após ficar caracterizado seu parcial insucesso (mais um em longa história de políticas econômicas frustradas) passou-se a cogitar da reposição compensatória de alegadas perdas.

Não se deve ignorar que a empresa cumpriu a lei salarial vigente à época, nem é isto que se está objetando. Também não se ignora que essa lei salarial não teve sua inconstitucionalidade decretada. Aliás, embora revogada, a lei produziu efeitos durante o período em que permaneceu em vigor, efeitos que se projetarão no futuro.

Houvesse sido o reclamante atingido por medida isolada, individual e arbitrária, negando-se-lhe reajuste salarial ordenado por lei ou contemplado em convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou no contrato individual, não teria dúvida em determinar a reparação do prejuízo pessoalmente sofrido.

Não é esse, porém, o caso dos autos, nem foi isto o que aconteceu.

Entendo que, em se tratando de medidas de natureza econômica, inexistem direitos adquiridos contra legislação que a modifique, sustanto a aplicação de índice de correção, circunstancialmente adotado, alterando metodologia do cálculo da inflação ou do custo de vida, ou promovendo sua substituição por novo índice.

A sociedade como um todo não tem direito adquirido a uma única política econômica, expressa em legislação sobre preços e salários, cabendo aos seus representantes eleitos, no exercício das suas competências constitucionais, promover as alterações que, a seu juízo, corresponderão às expectativas e exigências gerais da população.

A Lei 8.030 de 1990 espelhou, na circunstância histórica, que levaram o Congresso Nacional a aprová-la, o interesse nacional revelado em opôr barreiras ao processo inflacionário.

O fato de a política econômica, conhecida como Plano Collor I, não haver trazido melhores resultados, não lhe retira a legitimidade conferida pelo Congresso Nacional, ao converter em lei a Medida Provisória 154. Afinal, economia não é ciência exata, como também não é o Direito. Trata-se, apenas, de mero conjunto de idéias razoavelmente bem expostas, que em geral seduzem os desavisados, mas nunca dão bons resultados.

Não é da competência da Justiça do Trabalho invalidar política econômica aprovada pelo Congresso Nacional. Estaria quebrando a harmonia que deve reinar entre os 3 Poderes, sem resolver, com isso, o problema da inflação, ou da recessão.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) tem posição firmada sobre o tema desde o início de 1990.

Dou provimento ao Recurso para, reformando o Acórdão recorrido, excluir da condenação o índice de 84,32%.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação à Lei número 8.030/90, com ressalvas do ponto de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), com ressalvas do ponto de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento no prazo legal, requerida da Tribuna pelos doutos patronos do recorrente e recorrido.

Brasília, 14 de outubro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES- Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

APP/cb